

PARECER JURÍDICO

Parecer nº 0664/2021- COJUR/SMS
Processo nº P178565/2021

Versam os presentes autos sobre pedido, enviado pela Coordenadora da Atenção Especializada à Saúde para a realização de adesão à Ata de Registro de Preços decorrente do Processo Eletrônico no 113/2020, realizada pelo HOSPITAL CENTRAL DO EXÉRCITO, com fornecimento INTEGRAL, cujo objeto é a “Adesão a Ata de Registro de Preços para aquisição de Material permanente de Mobiliário hospitalar (cama para parto) destinado ao Hospital Doutor Estevam Ponte, conforme as especificações e quantitativos previstos neste Termo de Referência. É o relatório. Passamos a opinar.

Inicialmente, esclarece-se que este parecer é meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista que o prosseguimento do certame ficará adstrito às determinações das autoridades competentes, conforme MS 24.631-6, senão veja-se:

É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008)

Ensina Ronny Charles, na obra “Leis de Licitações Públicas Comentadas” (p. 84, 2011), que o registro de preços é um procedimento permitido pela legislação, de forma a facilitar a atuação da Administração em relação a futuras prestações de serviços e à aquisição gradual de bens. Utilizando esse procedimento, pode-se deflagrar certame licitatório em que o vencedor terá seus preços registrados, para que posteriores necessidades de obtenção dos bens e serviços sejam dirigidas diretamente a ele, de acordo com os preços aferidos e de modo proporcional à demanda da Administração.

Cumprе destacar que há procedimento, denominado “carona” ou “adesão à ata de registro de preços”, acessório à formação da ata de registro de preço, consistente na adesão a esta por outros Entes

①

K



públicos. Tal instituto encontra amparo legal e constitucional e está regulamentado pelo Decreto nº 7892/2013, pelo Decreto Estadual nº 28.087/2017 e pelo Decreto Municipal nº 2257/2019.

Compulsando os autos, verifica-se que a Secretaria Municipal de Saúde visa aderir à Ata de Registro de Preços para aquisição de Material permanente de Mobiliário hospitalar (cama para parto) destinado ao Hospital Doutor Estevam Ponte.

Tal serviço está contemplado pela Ata de Registro de Preços, decorrente do Pregão Eletrônico nº 113/2020, realizado pelo Hospital Central do Exército, com fornecimento INTEGRAL.

Por este modo de aquisição, o órgão participante possui a faculdade de aderir à ata de registro de preço após a devida consulta ao órgão gerenciador e a respectiva aceitação pelo fornecedor, condutas que foram devidamente observadas pelo requerente, que obteve anuência do gestor da ata bem como do fornecedor. Outrossim, este pleito também obedece ao limite imposto por lei às contratações adicionais, que não devem ultrapassar cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços, que consta no Decreto nº 7892/2013, em seu artigo 22º, in verbis:

Decreto nº 7892/2013

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

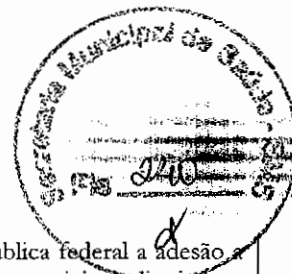
§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos participantes que aderirem.

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

②

R



§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

Após analisar a solicitação da Coordenadora Administrativa, verificamos que as especificações técnicas do serviço solicitado são compatíveis com o que está disposto a ser fornecido pela empresa participante, não havendo, portanto, nenhum óbice quanto à sua utilização.

Destacamos também que o procedimento ora requerido está em conformidade com os requisitos e definições dispostos na Lei 8.666/93, artigo 15, que trata das aquisições pelo Poder Público, bem como com o que consta no Decreto Municipal nº 2257/2019, especificamente em seu artigo 31, que regulamenta o Sistema de Registro de Preço, abaixo transcrito:

Art. 31. A ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, nas esferas Municipais, Estaduais ou Federais, mesmo que não tenha participado do certame licitatório, mediante a aceitação do órgão gerenciador.

§1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§5º Não poderão ser aceitos pedidos de utilização da ata de registro de preços por órgãos e entidades não participantes, quando já houverem sido utilizados cem por cento do quantitativo dos itens registrados.

§6º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança e ao cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

De fato, não se percebe nenhuma impossibilidade para a adesão da Secretaria de Saúde à Ata de registro de preços em epígrafe através da modalidade de carona. Em verdade, tal ato se apresenta como imperativo de atendimento ao interesse público, princípio formadora a atividade administrativa.

① R



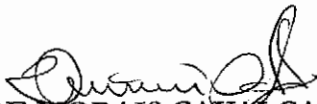
As peças processuais, até o presente momento carreado aos autos, são: Ofício do Coordenador Administrativo- SMS, justificativa, ofício e concordância do Órgão Gestor em ceder sua ata de registro de preços, ofício e anuência da empresa prestadora dos serviços, edital, adjudicação, homologação, realização do pregão eletrônico, ata de registro de preços e sua respectiva publicação, documentos de habilitação e Despacho da Secretária de Saúde.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, abstraídas as questões técnicas e resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, esta Coordenadora opina pela adesão à ata de Registro de Preços, decorrente do Pregão Eletrônico no 113/2020, realizado pelo Hospital Central do Exército, com fornecimento INTEGRAL, cujo objeto é o "Registro de Preços para a proposta mais vantajosa para a aquisição de Material Permanente de Mobiliário hospitalar para o Hospital Central do Exército".

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Sobral, 22 de dezembro de 2021.


VIVIANE DE MORAIS CAVALCANTE
Coordenadora Jurídica
OAB/CE nº 25.817


RAFAEL GONDIM VILAROUCA
Gerente da Célula de Contratos,
Convênios e Licitações
OAB/CE nº 37.227